

**PARECER JURÍDICO: PGLJVC.018/2025**

**MATÉRIA: SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 118/2025**

**ALTERA A LEI Nº 7161, DE 25 DE MAIO DE 2025, QUE "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE ASSENTOS NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS", PARA ESTABELECEER A PRIORIDADE DE TODOS OS ASSENTOS.**

**AUTORIA: VEREADOR ISMAEL SOARES DE MOURA**

**RELATÓRIO**

Vem para parecer dessa Procuradoria o Substitutivo 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 118/2025, cuja autoria pertence ao Vereador Ismael Soares e visa *alterar o art. 3º da Lei Municipal nº 7.161, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Ficam destinados todos os assentos dos veículos do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Sete Lagoas como prioritários."* (...)

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

**JUSTIFICATIVA**

Justificando seu projeto, o Exmo. Vereador proponente menciona em recorte que:

*(...) Em que pese os veículos do transporte coletivo do município já disponibilizarem alguns assentos preferenciais, é notório que, além de não serem suficientes, os assentos disponíveis são ocupados por jovens, ou pessoas em perfeitas condições de seguir o seu trajeto em pé. As pessoas destinatárias deste projeto de lei necessitam de maiores cuidados, pois encontram-se em condições de vulnerabilidade, mesmo que por um tempo determinado, como é o caso das gestantes. Os idosos, por exemplo, estão mais propícios ao desequilíbrio, devido à fragilidade proporcionada pela idade, principalmente se colocados em situação de risco, em casos de freadas bruscas, ou mesmo colisões, assim como as pessoas com deficiências e crianças, podendo sofrer sérios danos físicos. (...)*

**FUNDAMENTAÇÃO - DA ANÁLISE JURÍDICA**

**DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

A Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predomínio do interesse local (Art. 23, II e 30, I e VII, CF; por simetria, art. 171, CEMG).

Insta salientar que, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição da República, "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

A política de inclusão adotada entende que a matéria legislada está compreendida na competência comum (Arts. 6º; 23, V; 24, IX; 215 e 217, § 3º).

Desta forma, cumpre deixar consignado que o tema em tela se encontra arrolado na Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Neste sentido o art. 35, II e III da LOM dispõe que da competência privativa da municipalidade:

“Art. 35. Compete privativamente ao Município: (...)

II- legislar sobre assuntos de interesse local;” III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Exarando a competência do Município legislar sobre garantia das pessoas com deficiência, cumpre citar o inciso II do art. 36 da LOM:

Art. 36. Compete ao Município, em comum com os demais membros da Federação:

II - cuidar da saúde e da assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Complementando, cumpre citar o inciso I do art. 42 da LOM:

“Art. 42. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I-assuntos de interesse local; II - suplementação da legislação federal e estadual; (...).”

No que pese a iniciativa privada, dispõe o artigo 170 e 174 da Constituição Federal de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

**V - defesa do consumidor;** (...) (grifo nosso)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de **fiscalização, incentivo e planejamento**, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (grifo nosso)

A concessão do serviço público tem previsão no artigo 175 da Constituição Federal de 1988:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: (...) **II - os direitos dos usuários; IV - a obrigação de manter serviço adequado.** (grifo nosso)

Consubstanciado acima, a livre iniciativa deve estar em harmonia com os direitos fundamentais e princípios constitucionais, não sendo viável ao Estado impor medidas desproporcionais devendo agir de forma a garantir os direitos da pessoa com deficiência dentro do que legalmente entende-se por vulnerabilidade do particular.

É o que dispõe a Lei Federal 13.874 de 20 de setembro de 2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: (...)

**IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.**

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, **hipersuficiência** ou reincidência. (grifo nosso)

Destarte, resta evidente a competência legislativa atribuída aos Municípios.

### **DA INICIATIVA LEGISLATIVA PARLAMENTAR**

A regra em nosso ordenamento jurídico é a de que as leis que interfiram nas atribuições do Poder Executivo Municipal sejam iniciadas pelo Prefeito.

Cada ente possui autonomia para estruturar a sua organização e a sua forma de atuação (art. 23, CF/88).

A Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, LOM, SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I, DISPOSIÇÕES GERAIS, SUBSEÇÃO III, DAS LEIS, no art. 76, inciso IV, trata da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

*Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)IV - a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública; (...)*

De acordo com o Regimento Interno desta Casa são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito ( §4º do Art.1º do RI).

Ademais, não se verificam vícios de iniciativa, uma vez que está consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa do ente municipal.

Assim, é cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo por meio de ato dos vereadores, considerando que a matéria em questão, proteção aos direitos de grupos prioritários, não se configura como de competência privativa do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, conforme demonstrado.

### **PROTEÇÃO AOS GRUPOS PRIORITÁRIOS – DIREITO DO CONSUMIDOR**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, consagra o Princípio da Igualdade, assegurando que todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem qualquer forma de distinção. Nesse contexto, garante-se, entre outros direitos, o direito à vida, o qual deve ser interpretado não apenas como o direito à existência, mas também como o direito de viver com dignidade, assegurando um mínimo existencial.

Na mesma linha afirmativa, há previsão no ordenamento constitucional contida Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro Tratado Internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009.

Com a promulgação da Lei Federal 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de garantir que tais informações básicas dos produtos e serviços sejam disponibilizadas de forma acessível às pessoas com deficiência nos termos do regulamento do CDC, art. 6º, X - *a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. (grifo)

Há legislações que reconhecem a necessidade de identificar e promover atendimento prioritário a grupos para eliminação de barreiras nos mais variados ambientes e situações.

A Lei Federal 10.048, de 8 de novembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências:

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, **os obesos**, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei (grifo nosso).

A Lei Estadual 23.902, de 3 de setembro de 2021, que dá atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado.

Art. 1º – É obrigatório, nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado organizados por meio de fila ou senha, atendimento prioritário para:

I – a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II – a pessoa aposentada por invalidez;

III – a pessoa aposentada por tempo de serviço;

IV – a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

V – a gestante e a lactante;

VI – a pessoa acompanhada por criança de colo;

VII – a pessoa com doença grave ou com doença incapacitante ou limitante;

VIII – a pessoa com fibromialgia que se enquadre no conceito de pessoa com doença grave ou com doença incapacitante ou limitante.

**Importante ressaltar que a proposição sob análise busca somente o tratamento diferenciado ao usuário previsto no grupo prioritário, não adentrando as competências privativas do Prefeito previstas no art. 102 da Lei Orgânica Municipal.**

Dessa forma, o Superior Tribunal Federal (STF) na decisão proferida pela relatora Ministra Rosa Weber se posicionou de maneira consistente sobre a proteção integral do consumidor pessoa com deficiência frente e suposta transgressão ao princípio da livre iniciativa:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.465/2021 DO ESTADO DO PIAUÍ. OBRIGATORIEDADE DE ETIQUETAS EM BRAILLE OU OUTRO MEIO ACESSÍVEL QUE ATENDA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PEÇAS DE VESTUÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE COMÉRCIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL (CF, ART. 22, VIII). INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PRODUÇÃO E CONSUMO (CF,*

ART. 24, V). PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CF, ART. 24, XIV). ARGUMENTO NO SENTIDO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA GERAL, EDITADA PELA UNIÃO, E A NORMA ESTADUAL SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. SUPOSTA TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA, DA PROPRIEDADE PRIVADA E DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA LEGISLAÇÃO IMPUGNADA AO ESPAÇO TERRITORIAL PIAUIENSE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (STF Ementa e Acórdão19/06/2023 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.989 PIAUÍ RELATORA: MIN. ROSA WEBER)

Assim, foram analisados os principais tópicos do tema em cotejo, a normativa colacionada é no sentido que a livre iniciativa não obsta a regulação das atividades econômicas pelo Estado e que esta pode se mostrar indispensável para resguardar alguns princípios protegidos pela Constituição, como a defesa do consumidor especificamente ao grupo prioritário.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, referente ao *quantum*, cabem as Comissões temáticas e ao Douto Plenário.

### **CONCLUSÃO**

Por todo exposto, a Consultoria Geral do Legislativo entende que o Substitutivo 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 118/2025, **atende aos aspectos** de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o parecer.

Sete Lagoas, 04 de abril de 2025.

**Dra. Josiane Veridiana Carmelito**

Consultora Geral do Legislativo